



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

RECORRENTES: BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. e EXPRESSO CAXIENSE S/A

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da Cunha – RS.

### DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas recorrentes, anexados ao sistema de Pregão Online Banrisul, contra decisão da Pregoeira e Equipe Técnica que as declarou Inabilitadas na licitação em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pelas Recorrentes, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

### DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que aberto e decorrido o prazo legal de contrarrecurso, a empresa BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Concorrente.

### DOS FATOS

Na data de 25/01/2024, foi realizada a Sessão Pública de abertura da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2024, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da Cunha – RS.

Na ocasião, apresentaram-se para a sessão pública as empresas EXPRESSO CAXIENSE S/A e BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA.

Ao término da fase de disputa, a empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI ofereceu o menor preço. Procedendo-se a análise dos documentos de habilitação, a empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos, conforme Ata de Abertura:

26/01/2024 08:15:54 - Fornecedor BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI inabilitado em 26/01/2024 08:15. Motivo: Conforme conferência da contadora Camila Tochetto Zanol, a empresa não apresentou a Liquidez Corrente no ano de 2022, correspondente ao solicitado no edital. Apresentou atestado de capacidade técnica não correspondente ao item de maior relevância técnica do objetivo licitado: "Prestação de serviço de fretamento".

Na sequência, foi realizada renegociação com a empresa EXPRESSO CAXIENSE S/A, classificada em segundo lugar que, da mesma forma, foi considerada inabilitada, conforme Ata de Abertura:

**Terra do Galo - Maior Produtor de Vinhos do Brasil**



26/01/2024 17:10:02 - Fornecedor EXPRESSO CAXIENSE S/A inabilitado em 26/01/2024 17:10. Motivo: Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, realizamos uma diligência quanto ao seu conteúdo, da mesma forma que foi feito com o licitante anterior, e identificamos que, o objeto do contrato mencionado no atestado, possuía fretamento, por isso ele foi validado pela comissão. Porém, a empresa não atende ao requisito "c - A análise da boa situação financeira da empresa" da qualificação econômica-financeira, pois o índice da Liquidez corrente (Ativo Circulante/ Passivo Circulante) não é igual ou maior que 1 conforme cálculo realizado pela contadora do município Camila Zanol.

Assim, por não restarem fornecedores habilitados, este processo é considerado frustrado.

Ambas empresas manifestaram interesse em interpor recurso. Decorrido o prazo recursal, as empresas apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, e decorrido o prazo de contrarrecurso, a empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI ingressou com impugnação ao recurso da concorrente.

Esse é o breve relatório.

#### **DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI**

Suscintamente, a empresa recorrente alega que foi inabilitada de forma equivocada pela Pregoeira. Com relação à qualificação econômico-financeira, alega que a empresa investiu no melhoramento da frota, o que afetou o resultado do índice de liquidez. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, alega que o serviço de fretamento pode ser considerado transporte escolar, e que o documento apresentado é de serviço similar ao licitado por este Município. Por fim, anexa atestado de capacidade técnica para serviço de fretamento emitido pela empresa Marcopolo S.A.

Requer a reconsideração da decisão para que a empresa, ora recorrente, passe a ser considerada Habilitada

Esse é o breve relatório.

#### **DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - EXPRESSO CAXIENSE S/A**

Suscintamente, a empresa manifesta que sua inabilitação deva ser revista, eis que a comprovação de índice de liquidez corrente abaixo de 1 em conjunto com a comprovação do patrimônio líquido é suficiente para demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante. Alega, ainda, que se for mantida a inabilitação, o processo será considerado fracassado, violando ao interesse público e aos princípios da eficiência administrativa, economicidade e do formalismo moderado.

Esse é o breve relatório.



## RESPOSTA:

Inicialmente, cabe destacar que o julgamento dos documentos (propostas e habilitação) está de acordo com o estabelecido no edital, em consonância aos princípios que regem as licitações, em especial o Princípio da Igualdade, da Isonomia, da Proposta Mais Vantajosa e, principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O STF emitiu Jurisprudência no seguinte sentido:

*“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)*

Neste aspecto, destaca-se lição doutrinária de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Natureza Vinculativa do Ato Convocatório  
O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)”*

Assim, para que haja um julgamento objetivo, é necessária a observância do disposto no edital, devendo as decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio serem embasadas conforme determinação editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está estritamente vinculado ao princípio da legalidade, sendo que aquele princípio faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes.

Para a presente licitação, os documentos foram analisados nos termos constantes no edital, tanto quanto em sua formalidade, quanto em sua parte técnica.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 963.



Considerando que as petições das empresas recorrentes trazem questões específicas referentes ao julgamento da Qualificação Econômico-Financeira, a Comissão de Licitações solicitou manifestação da Contadora do Município, Sra. Camila Tochetto Zanol, que, em resposta (Memorandos nº 04 e 05/2024, em Anexo) manteve seu posicionamento quanto à inabilitação das empresas, por deixarem de atender exigências do edital.

Por se tratar de tema que demanda conhecimento técnico, a Pregoeira alinha seu entendimento com o exarado pela Contadora do Município, que detém conhecimento específico acerca da matéria, que, em relatórios específicos, concluiu pela inabilitação das empresas EXPRESSO CAXIENSE S/A e BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI, primeiramente deve ser esclarecido que o transporte ora licitado é intermunicipal, e este é o ponto principal avaliado pela municipalidade quando da análise dos atestados de capacidade técnica: verificar se o licitante possui aptidão para executar serviços similares aos licitados, neste caso, se referindo ao serviço de fretamento.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa foi emitido pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, e se refere a prestação de serviços de transporte escolar contratados por meio do Pregão Presencial 2022/14, Contrato 2022/337, "Roteiros 121 e 140".

Para fins de diligência, a Pregoeira buscou este Contrato para verificar se o referido transporte era, de fato, intermunicipal, para ser considerado similar ao licitado por este Município. No entanto, ao analisar o pacto original, percebeu-se que a Prefeitura de Caxias do Sul contratou a empresa Bragé para os trajetos 121 e 140, que são realizados somente dentro do perímetro daquele Município.

Portanto, este serviço não pode ser considerado similar ao licitado pelo Município de Flores da Cunha, pois não é intermunicipal.

A empresa anexou junto a sua peça recursal, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Marcopolo S.A., atestando que a empresa presta serviços de fretamento. Alega que o documento não foi inicialmente anexado ao processo, pois acreditou que somente o Atestado emitido pela Prefeitura de Caxias do Sul seria suficiente. Esta argumentação não merece mérito, uma vez que o edital é claro quando solicita a apresentação de, no mínimo, 1 atestado de capacidade técnica, podendo a empresa anexar todos os atestados que possui para demonstrar a aptidão solicitada.

Neste sentido, a anexação de documentos posterior à fase de julgamento, com vistas a comprovar algo que deveria ser demonstrado em momento específico, não é aceita por esta municipalidade.

No que se refere ao argumento das duas empresas – Expresso Caxiense S.A. em sua peça recursal e Bragé Viagens e Turismo Eireli em suas Contrarrrazões – no que se refere ao fracasso da licitação caso a decisão não seja revista, cumpre esclarecer o que segue.



O edital solicitava, no item 8.4, V, "b" e "c", o seguinte:

**V – Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

**b – Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**

(...)

**c - A análise da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados:**

**Execução de serviços**

$LC = \frac{AC}{PC}$  igual ou superior a 1

$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$  igual ou superior a 1

**Legenda:**

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

LG = Liquidez Geral

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PNC = Passivo Não Circulante

**Classificação final das empresas**

As empresas que apresentarem os dois indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico-financeira, **as que não obtiverem, serão inabilitadas.** (grifo)

Ambas empresas concordam que não atingem ao índice de liquidez mínimo exigido no edital, sendo este um dos indicadores avaliados no item supracitado. Para que haja um julgamento objetivo, é necessária a observância do disposto no edital, devendo as decisões da Pregoeira e da Equipe de Apoio serem embasadas conforme determinação editalícia.

Hely Lopes Meirelles apresenta o seguinte entendimento acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*"Vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*<sup>2</sup>

Por meio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública se obriga a julgar nos parâmetros estabelecidos no edital. Não pode julgar ou utilizar de meios/critérios subjetivos para a realização do julgamento do processo licitatório.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 37ª Edição. Editora Malheiros. 2011. p. 290.



Diante da importância que tem este princípio, deve-se observar que qualquer julgamento em desconformidade com o previsto no edital importa em ato ilegal, devendo o mesmo ser anulado.

Portanto, há, sim, uma série de princípios que devem ser respeitados em um processo licitatório, porém, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório prevalece neste caso, uma vez que o edital é a lei interna da licitação e não é possível julgar de forma diversa ao que nele é estabelecido.

Por fim, em suas Contrarrazões, a empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI manifesta que a empresa Expresso Caxiense S.A. não poderia estar prestando serviços em contrato emergencial, uma vez que restara inabilitada na última licitação por descumprir requisito do edital, e, conseqüentemente, estaria inapta a prestar os serviços, independente do formato de contratação.

É correto o apontamento da empresa quando se refere que a contratação direta, embasada no Art. 75, III, da Lei 14.133/21, deveria ser norteadas por todas as exigências solicitadas no edital original. Este dispositivo da Lei permite a contratação direta desde que mantidas todas as condições definidas no edital de licitação realizado há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não foram apresentadas propostas válidas, que é o caso.

Ocorre que a Administração Pública Municipal lançou estas licitações – tanto o Pregão Eletrônico 124/2023 quanto o Pregão ora discutido - visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da Cunha – RS, cujo serviço é essencial, contínuo e compõe o rol de necessidades dos estudantes para acesso à educação.

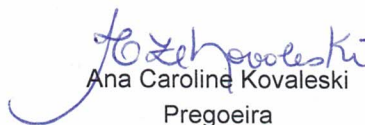
Neste sentido, não seria possível realizar a contratação direta de empresa que não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital original utilizando por embasamento o Art. 75, III, da Lei 14.133/21. Mas, por se tratar de um serviço essencial e contínuo, cuja interrupção impactaria diretamente no acesso dos estudantes às instituições de ensino, há respaldo na Lei para contratar emergencialmente uma empresa que dê andamento na prestação do serviço até que se conclua um novo processo licitatório.

### DECISÃO

Desta forma, acolhendo a manifestação exarada pelo setor técnico; que detém conhecimento específico acerca da matéria, e tendo em vista as considerações explanadas, a Pregoeira opina pelo IMPROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI e EXPRESSO CAXIENSE S/A, eis que o julgamento deste processo foi feito de acordo com as normas gerais da Lei de Licitações, em consonância aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório

A superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 07 de fevereiro de 2024.

  
Ana Caroline Kovalesski  
Pregoeira

**Terra do Galo - Maior Produtor de Vinhos do Brasil**

Flores da Cunha, 06 de fevereiro 2024.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - Contabilidade  
PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Prezados Senhores:

Na oportunidade em que tenho a satisfação em cumprimentá-los, venho através deste, informar a manutenção do julgamento de Inabilitação da empresa Expresso Caxiense S/A referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024 - Processo Administrativo nº 008/2024. A desclassificação da instituição justifica-se pelo não atendimento do índice de Liquidez Corrente previsto no item 8.4, V, “c” – Análise da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados:

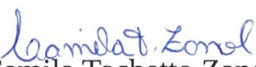
| Execução de serviços                                                                                                                                                                                                                    |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| $LC = \frac{AC}{PC}$ igual ou superior a 1                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| $LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$ igual ou superior a 1                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| <b>Legenda:</b><br>LC = Liquidez Corrente<br>AC = Ativo Circulante<br>PC = Passivo Circulante<br>LG = Liquidez Geral                                                                                                                    | ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo<br>PNC = Passivo Não Circulante |
| <b>Classificação final das empresas</b><br>As empresas que apresentarem os dois indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico-financeira, as que não obtiverem, serão inabilitadas. |                                                                       |

A Contadora do Município ao analisar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Empresa constatou que o índice Liquidez Corrente (LC= AC/PC) foi inferior a 1, uma vez que o Ativo Circulante totalizou R\$ 8.266.405,18 e o Passivo Circulante totalizou R\$ 30.221.029,35 conforme o Balanço Patrimonial apresentado ao final do exercício de 2022.

Desta forma, em conformidade ao edital, no qual de forma expressa, traz que as empresas que não obtiveram os indicadores os dois indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos, serão inabilitadas.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de sua atenção, coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos.

Atenciosamente,

  
Camila Tochetto Zanol  
Contadora - CRC/RS 104052/0-7

Flores da Cunha, 06 de fevereiro 2024.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - Contabilidade  
PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Prezados Senhores:

Na oportunidade em que tenho a satisfação em cumprimentá-los, venho através deste, informar a manutenção do julgamento de Inabilitação da empresa Bragé Viagens e Turismo LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024 - Processo Administrativo nº 008/2024. A desclassificação da instituição justifica-se pelo não atendimento do índice de Liquidez Corrente previsto no item 8.4, V, “c” – Análise da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados:

| Execução de serviços                                                                                                                                                                                                                    |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| $LC = \frac{AC}{PC}$ igual ou superior a 1                                                                                                                                                                                              |                                                                       |
| $LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$ igual ou superior a 1                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| <b>Legenda:</b><br>LC = Liquidez Corrente<br>AC = Ativo Circulante<br>PC = Passivo Circulante<br>LG = Liquidez Geral                                                                                                                    | ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo<br>PNC = Passivo Não Circulante |
| <b>Classificação final das empresas</b><br>As empresas que apresentarem os dois indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico-financeira, as que não obtiverem, serão inabilitadas. |                                                                       |

A Contadora do Município ao analisar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Empresa constatou que o índice Liquidez Corrente (LC= AC/PC) foi inferior a 1, uma vez que o Ativo Circulante totalizou R\$ 1.956.481,01 e o Passivo Circulante totalizou R\$ 2.399.017,50 conforme o Balanço Patrimonial apresentado ao final do exercício de 2022.

Desta forma, em conformidade ao edital, no qual de forma expressa, traz que as empresas que não obtiveram os indicadores os dois indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos, serão inabilitadas.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de sua atenção, coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos.

Atenciosamente,

  
Camila Tochetto Zanol  
Contadora - CRC/RS 104052/0-7

7



**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

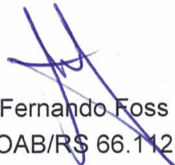
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

RECORRENTES: BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. e EXPRESSO CAXIENSE S/A

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da Cunha – RS.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira e Contadora do Município, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. e EXPRESSO CAXIENSE S/A, mantendo-se a decisão constante na Ata de Abertura.

Flores da Cunha, 08 de fevereiro de 2024.

  
Fernando Foss  
OAB/RS 66.112  
Procurador Geral



**DECISÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

RECORRENTES: BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. e EXPRESSO CAXIENSE S/A

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da Cunha – RS.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, por alinhamento a entendimento exarado pela Contadora e Procuradoria Jurídica do Município, pelas razões e fundamentos expostos.

Declaro IMPROCEDENTES os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA. e EXPRESSO CAXIENSE S/A, devendo manter-se a decisão quanto à Inabilitação das empresas, por descumprirem requisitos exigidos no edital.

Publique-se esta decisão no site do Município, para conhecimento dos interessados.

Dê-se andamento a contratação emergencial, até que se conclua um novo processo licitatório.

Flores da Cunha, 08 de fevereiro de 2024.

CÉSAR ULIAN,  
Prefeito Municipal.